



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.082, DE 2015

Dá nova redação ao caput do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Vicentinho, pretende alterar o artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para definir como agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades em imóvel rural.

Em sua justificção, o autor esclarece que o Projeto de Lei nº 2.082, de 2015, é oriundo da reapresentação de projeto de lei apresentado em 2012, pelo Deputado João Paulo Cunha, que foi aprovado nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas não chegou a ser votado.

O autor argumenta, ainda, que a proposição visa garantir ao agricultor que teve seu imóvel rural incluído em área urbana, por alteração

promovida pelo Plano Diretor do Município, continuar apto a ser beneficiado pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

O Projeto de Lei nº 2.082, de 2015 foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeito a apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição reapresentada pelo nobre Deputado Vicentinho em muito contribui para o fortalecimento da agricultura familiar, segmento responsável por cerca de 80% da produção de alimentos e 75% dos recursos agrícolas no mundo. Por isso, os agricultores familiares são agentes essenciais para o desenvolvimento sustentável e para a segurança alimentar.

Vários são os artigos acadêmicos que alertam para o fato de que a agricultura familiar deve exercer função cada vez mais importante na luta global em prol da segurança alimentar, uma vez que mais de 800 milhões de pessoas no mundo ainda não têm acesso devido a alimentos saudáveis e nutritivos, segundo dados divulgados pela ONU, por ocasião do Dia Mundial da Alimentação, no ano de 2014.

No Brasil, a agricultura familiar vem sendo fortalecida, já dispõe de legislação própria e de estrutura governamental específica. Nesse sentido, a lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Na referida Lei, a definição de agricultor familiar é dada pelo art. 3º, que vincula a prática de atividades no meio rural ao enquadramento como agricultor familiar. Sucede que, como bem define o art. 4º, inciso I da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra, o Imóvel rural não necessariamente precisa estar localizado na zona rural para assim ser classificado, necessita sim ser destinado à exploração agropecuária. Senão, vejamos:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I – “Imóvel Rural”, o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.”

O que se propõe com o Projeto de Lei, que ora analisamos, é que para a definição de agricultor familiar seja alterada a vinculação ao meio rural, hoje vigente na Lei da Agricultura Familiar, para a vinculação ao imóvel rural, tendo por base a definição constante no Estatuto da Terra e a necessidade de se adequar tal legislação à dinâmica da política urbana.

A política urbana é regida pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Segundo referida Lei, a implantação da política de desenvolvimento urbano dos municípios brasileiros se dá por meio do seu Plano Diretor Municipal, que é onde se define o uso e as características de ocupação de todo o território do município.

O que vem ocorrendo em grande parte dos municípios, principalmente os que se encontram em regiões metropolitanas, é a redução das áreas rurais motivada pelo interesse em aumentar a arrecadação municipal, já que o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU tem valor significativamente superior ao do Imposto Territorial Rural – ITR.

Vigendo a legislação atual, os agricultores localizados nessas áreas perdem o direito de acessar as políticas públicas voltadas para o fomento da agricultura familiar.

O grande mérito da proposição é atentar para o fato de que a dinâmica da região não se altera instantaneamente com a alteração de destinação da área de rural para urbana. Ou seja, as atividades típicas do meio rural, normalmente, continuam a ser desenvolvidas por anos, nas regiões que tiveram sua destinação alterada pelo Plano Diretor Municipal para área urbana. Também importante ressaltar que os agricultores familiares, no cenário atual, são altamente prejudicados.

Enfim, diante do acima exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.082, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**